

**MENSAGEM DE LEI Nº. 56/2016****Maringá, 23 de março de 2016.**

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de lei complementar que regulamenta a forma de distribuição e pagamento dos honorários previstos no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015 no âmbito da Administração Direta do Município de Maringá.

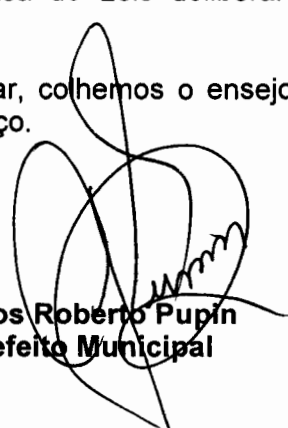
O Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18.03.2016 estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, não havendo discricionariedade do Município a sua concessão. Por seu turno, compete ao Legislativo local, nos termos da lei, regulamentar a forma de sua distribuição. Neste sentido, a **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** e a **Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM**, entidades de âmbito nacional, encaminharam ofícios ao chefe do poder executivo para que este deflagre o processo legislativo.

Cabe ressaltar que os honorários serão devidos apenas aos servidores em efetivo exercício na Administração Pública Municipal Direta e **NÃO** serão incorporados a remuneração ou subsídio, nem aos proventos da aposentadoria e das pensões.

Desta maneira, em virtude de lei de abrangência nacional, imperativa e de obediência indispensável, é a presente para que Vossas Excelências apreciem a matéria e suas razões, contidas no anexo, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis deliberar em regime de urgência, dada sua relevância e importância.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.606/2016

Autor: Poder Executivo

Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015 no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Maringá e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores e serão distribuídos na forma desta lei.

Parágrafo único. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 2º. O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores Municipais, Subprocuradores e Procurador-Geral do Município preenchidos na data do rateio.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º. Não entrarão no rateio:

I - aposentados;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença sem remuneração;

IV - procuradores municipais que não estejam exercendo suas funções na Procuradoria Geral do Município, salvo se cedidos para prestar os serviços em outros órgãos do poder executivo da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 de cada mês.

§ 4º. Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

7



Art. 3º. O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere essa lei.

Parágrafo Único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

Art. 4º. O disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015 no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Município será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

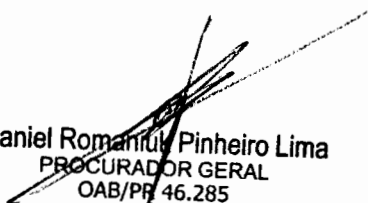
§ 1º. Após a regulamentação do fundo de que trata o artigo anterior, o disposto no *caput* não se aplica aos Procuradores Municipais, concursados pela Administração Direta, que estejam prestando serviços nas autarquias municipais, cujo pagamento será operacionalizado através do fundo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os valores arrecadados pelo procurador nas ações daquelas entidades comporão a arrecadação do fundo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 23 de junho de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


Daniel Romariz Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285